



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, apresentada por interessado, a qual questiona disposições constantes do instrumento convocatório, alegando supostas ilegalidades e restrições à competitividade.

Após análise técnica, o Município de São Mateus/ES **NÃO CONCORDA** com nenhuma das alegações apresentadas, razão pela qual **INDEFERIMOS** integralmente a impugnação, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO CONHECIMENTO

A impugnação é conhecida, por atender aos requisitos formais de tempestividade e legitimidade previstos no edital, sem que isso implique reconhecimento do mérito de suas alegações, que serão devidamente afastadas.

II. DO MÉRITO

Do enquadramento da contratação e do tratamento diferenciado às MEs e EPPs Não assiste razão ao impugnante ao alegar ilegalidade no afastamento do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe aplicação automática e irrestrita dos benefícios da LC nº 123/2006, especialmente em contratações complexas, contínuas e de elevada responsabilidade técnica, como é o caso do registro de preços para serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico em larga escala, cujo valor global estimado ultrapassa R\$ 40 milhões.

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, observando a capacidade técnica, operacional e econômico-financeira necessária à adequada execução contratual.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

O afastamento do tratamento diferenciado encontra-se devidamente motivado no processo administrativo, considerando:

- a complexidade técnica dos serviços;
- a execução simultânea em diversos pontos do Município;
- a necessidade de estrutura operacional robusta, usina, frota, equipe técnica e capacidade financeira compatíveis com a dimensão da contratação;
- o risco concreto à execução contratual e à continuidade dos serviços essenciais, caso se permita a aplicação automática de benefícios incompatíveis com a natureza do objeto.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 123/2006 não possui caráter absoluto, podendo ser afastada quando comprovadamente incompatível com o interesse público, entendimento este pacífico na jurisprudência do TCU, desde que haja motivação o que ocorreu no presente caso.

Portanto, não há qualquer ilegalidade nos itens questionados, motivo pelo qual mantêm-se integralmente os itens 3.5 e 3.5.1 do edital.

III. DA EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO EM RAIOS MÁXIMO DE 150 KM

A exigência de que a massa asfáltica seja proveniente de usina localizada em raios máximos de 150 km do Município de São Mateus/ES não configura restrição indevida à competitividade, mas sim exigência técnica plenamente justificada.

Tal condicionante decorre de:

- necessidade de controle de temperatura do CBUQ;
- preservação das características físico-químicas da massa asfáltica;
- redução de perdas, desperdícios e riscos de patologias no pavimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

-
- garantia de qualidade, durabilidade e desempenho do serviço executado.

A Administração não exige que a empresa possua usina própria, tampouco restringe a participação a empresas locais, sendo plenamente possível a contratação de usinas terceirizadas, desde que atendido o raio técnico estabelecido.

O Tribunal de Contas da União admite a fixação de limite geográfico quando tecnicamente justificada, como ocorre no presente caso, em que o critério está diretamente vinculado à qualidade do objeto contratado e à proteção do interesse público.

Logo, não procede a alegação de restrição indevida, razão pela qual mantém-se integralmente a exigência prevista no Termo de Referência.

IV. DA EXIGÊNCIA DE SEGURO-GARANTIA COM CLÁUSULA DE RETOMADA

A previsão de seguro-garantia no percentual de 5% do valor contratual, com cláusula de retomada, encontra respaldo nos arts. 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021, sendo instrumento legítimo de mitigação de riscos contratuais.

Importa esclarecer que:

- o percentual exigido é moderado e proporcional;
- a contratação envolve serviços continuados, de elevado impacto urbano e social;
- a cláusula visa assegurar a continuidade da obra e proteção do erário, especialmente em eventual inadimplemento da contratada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

A Lei nº 14.133/2021 não veda a exigência de seguro-garantia fora das contratações acima de R\$ 200 milhões, mas apenas autoriza percentuais superiores nesses casos, o que não foi adotado pelo Município.

Portanto, a exigência é legal, razoável, proporcional e devidamente justificada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

V. DO REAJUSTE E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O edital assegura plenamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em estrita observância aos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 14.133/2021.

A previsão de:

- preços fixos por 12 meses;
- reajuste por índice oficial setorial;
- possibilidade de recomposição em hipóteses legalmente previstas,

é compatível com a legislação vigente e com a natureza do Sistema de Registro de Preços, não havendo qualquer transferência indevida de riscos extraordinários à contratada.

A legislação não autoriza reajustes automáticos fora das hipóteses legais, sendo indevida a pretensão de ampliação genérica dos mecanismos de recomposição, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

VI. DA MATRIZ DE RISCOS

A matriz de riscos constante do edital atende plenamente ao disposto no art. 22 da Lei nº 14.133/2021, sendo compatível com:

- o objeto;
- o regime de contratação;
- o Sistema de Registro de Preços.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Não procede a alegação de genericidade ou assimetria, uma vez que os riscos foram alocados conforme a capacidade de gestão de cada parte, observando-se a lógica da eficiência administrativa e da mitigação de impactos ao interesse público.

Inexiste qualquer obrigação legal de detalhamento exaustivo além do que já consta no edital, sendo a matriz apresentada suficiente, adequada e juridicamente válida.

VII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Município de São Mateus/ES decide:

1. CONHECER da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
2. INDEFERIR INTEGRALMENTE todos os pedidos formulados, por ausência de fundamento legal e técnico;
3. MANTER integralmente o Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a LC nº 123/2006 e os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa;
4. MANTER a data da sessão pública, não havendo qualquer motivo para sua suspensão;
5. Determinar a publicação desta decisão no sítio oficial do Município e no PNCP, para fins de transparência e publicidade.

WEBSTER WANDEL REI OLIVEIRA

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Prefeitura Municipal de São Mateus/ES